



Número: **0600158-47.2024.6.18.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE PARNAÍBA PI**

Última distribuição : **15/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS COM O FUTURO,PP,UB,PODE,PL,AVANTE (REPRESENTANTE) | |
| | EMMANUEL FONSECA DE SOUZA (ADVOGADO) |
| JOSE HELIO DE CARVALHO OLIVEIRA (REPRESENTADO) | |
| | YURE NUNES DA SILVA (ADVOGADO) WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122557375 | 26/08/2024 11:48 | Sentença | Sentença |



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE PARNAÍBA PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600158-47.2024.6.18.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARNAÍBA PI
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS COM O FUTURO,PP,UB,PODE,PL,AVANTE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EMMANUEL FONSECA DE SOUZA - PI4555-A
REPRESENTADO: JOSE HELIO DE CARVALHO OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL PROPAGANDA ANTECIPADA, COM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA** (ID n.º 122488850), proposta por **COLIGAÇÃO “DE MÃOS DADAS COM O FUTURO”**, por meio de seu representante legal, **FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DE OLIVEIRA**, em face de **JOSÉ HELIO DE CARVALHO OLIVEIRA**, todos já devidamente qualificados no processo, em que se alega e requer o seguinte:

Antes do dia 16/08/2024, o **representado** está pendido voto, conforme se comprova pelo vídeo juntado aos autos (link: <https://www.instagram.com/p/C-ISY53vRhL/>), que demonstra o pedido expresso de voto ocorrido no dia 12/08/2024, no qual ele aparece abordando eleitores na rua, falando que colocou o asfalto na rua. Veja-se: “**Hélio: Olha aí gostou do asfalto? Eleitor: Ficou bom viu!? Hélio: Dr. Hélio. Estamos aqui pedindo esse apoio. Eleitor: Na hora. Hélio: Calçamento aí foi eu quem trouxe. Asfalto foi eu quem trouxe. Eleitor: Foi mesmo? Hélio: Agora eu estou pedindo apoio para prefeito. Eleitor: Tá bom; Hélio: Já me conhecia? Eleitor: Ainda não. Estou conhecendo agora. Hélio: Pois pronto. Eu sou o Dr. Hélio e como é o teu nome? Eleitor: Filho; Hélio: Filho, oh. Trabalho. Nós vamos arrumar muito trabalho para a juventude**”. Ao final, requereu a condenação do representado na multa cominada do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, em seu patamar máximo.

Juntou a procuração e documentos (ID n.º 122488849; 122488851; 122488852; 122488853).

Despacho inicial (ID n.º 122496661).

Defesa (ID n.º 122534916), em que o **representado** alegou que apenas ressaltou suas ações desenvolvidas como Deputado Estadual e as obras direcionadas para a cidade de Parnaíba, sem qualquer pedido de voto. A legislação eleitoral e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que somente ocorre propaganda extemporânea com a ocorrência, cumulativamente, de três elementos: referência ao cargo, à candidatura e o pedido expresso de voto. embora a propaganda eleitoral somente seja permitida após o dia 15 de agosto de 2024, o legislador permitiu a exposição dos candidatos e dos seus projetos antes mesmo deste termo inicial, desde que inexistente pedido explícito de voto. Além do mais, o § 2º, do art. 36-A, por sua vez, autoriza

mais algumas ações aos pré-candidatos, as quais fraciona-se para facilitar o entendimento: a) autoriza pedido de apoio; b) reforça o disposto no caput do art. 36-A, ao fixar que é possível divulgar a pré-candidatura; e c) libera a divulgação de ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. Perceba-se que o teor do § 2º consiste num plus de permissivos legais, os quais se somam àqueles que compõem o *caput* e os incisos do dispositivo, contemplando, a princípio, todos os pré-candidatos com variadas possibilidades de propaganda que não mais se considera irregular. Analisando-se a novel jurisprudência do TSE e as modificações realizadas pela nova lei da “*Minirreforma Eleitoral*” (Lei n.º 13.135/2015), em especial no art.36-A da Lei n.º 9504/97, nota-se que a ideia do legislador ao elaborar esta minirreforma foi tornar a eleição um evento menos judicializado e com maior participação popular, sendo indispensável para que se configure a realização de propaganda antecipada a existência de pedido expresso de voto, alusão ao cargo e a candidatura, fatos estes não acontecidos no presente caso. Ao final, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de condenação, seja aplicada a multa em patamar mínimo.

Juntou a procuração (ID n.º 122534916).

Instado a se manifestar o *Parquet* eleitoral (ID n.º 122539870) opinou pela procedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, estão compreendidas na vedação do art. 36-A, *caput*, da Lei n.º 9.504/1997 as expressões semanticamente similares ao pedido explícito de voto.

Evidenciados a referência expressa ao pleito e o pedido de apoio para obter vitória nas urnas, afasta-se a caracterização do simples apoio político, pois incontestável a vinculação do referido pedido no contexto das eleições.

Aqui, digno de nota, o que restou assentado na manifestação do Ministério Público Eleitoral, ao analisar o quadro fático delineado. *In verbis*:

“(…)

Analisando o vídeo anexado aos autos, é possível verificar que, apesar de não ter usado a expressão ‘Vote em mim!’, o pedido de voto restou configurado por meio das ‘palavras mágicas’, já conhecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e amplamente rechaçada, tal como o pedido de voto direto.

Ou seja, muito embora o representado não tenha dito qual o seu número como pré-candidato, este abordou um pretense eleitor e pediu o seu apoio como candidato a Prefeito de Parnaíba-PI.

Segue abaixo transcrição do áudio contido no vídeo anexado ao ID 122488852:

‘Hélio: Olha aí gostou do asfalto?’

Eleitor: Ficou bom viu!?’

Hélio: Dr. Hélio. Estamos aqui pedindo esse apoio.

Eleitor: Na hora.

Hélio: Calçamento aí foi eu quem trouxe. Asfalto foi eu quem trouxe.

Eleitor: Foi mesmo?

Hélio: Agora eu estou pedindo apoio para prefeito.

Eleitor: Tá bom; Hélio: Já me conhecia?

Eleitor: Ainda não. Estou conhecendo agora.

Hélio: Pois pronto. Eu sou o Dr. Hélio e como é o teu nome?

Eleitor: Filho; Hélio: Filho, oh. Trabalho. Nós vamos arrumar muito trabalho para a juventude’.

Importante registrar, ainda, a evolução da jurisprudência do TSE sobre o tema, pois atualmente considera propaganda antecipada ilícita todas as formas de pedido explícito de votos, inclusive o ‘uso de palavras mágicas’, ou seja, que embora não contenha o tradicional ‘vote em mim’, utiliza expressões equivalentes que possuem o mesmo sentido.

(...)

No caso em testilha, portanto, restou amplamente demonstrada a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, mediante pedido de voto, uma vez que o representado mencionou sua candidatura e pediu apoio a pretense eleitor.

É certo, também, que a propaganda lançada pelo representado não se alinha a nenhuma das exceções previstas no art. 36- A, da Lei das Eleições, posto que não se trata de entrevista, encontro ou programa no rádio, TV ou internet (inciso I); nem de encontros, seminários ou congressos em ambiente fechado do partido político (inciso II), tampouco de prévias partidárias e sua divulgação interna (inciso III). Também, não é divulgação de atos parlamentares e debates legislativos (inciso IV), nem divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas em redes sociais (inciso V) e, finalmente, de reuniões para divulgação de ideias, objetivos e propostas partidárias (inciso VI)”.

Friso, ainda, a seguinte parte da fala do representado que consta o seguinte: “**Agora eu estou pedindo apoio para prefeito**”. Ou seja, há nítido pedido de voto em sua fala, apenas com palavras diferentes. As denominadas *palavras mágicas* ou *magic works*.

Ou seja, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, ainda, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de “*palavras mágicas*”.

Nesse sentido:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL DE CONTEÚDO QUE TRADUZ EVIDENTE PEDIDO DE VOTO, A PARTIR DE ‘PALAVRAS



MÁGICAS’. CONFIGURADA A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO. 1. O Agravante não apresentou argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada. 2. No caso, assentado pelo acórdão regional ter havido a divulgação de várias fotografias nas redes sociais instagram e facebook e vídeos no WhatsApp com o slogan ‘segue o líder’, além de publicidade com a inscrição ‘movimento 65’ e expressões alusivas ao ‘V’ de vitória, revela-se caracterizada propaganda eleitoral extemporânea, vedada pelo art. 36 da Lei 9.504/97. 3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de ‘palavras mágicas’, como efetivamente ocorreu no caso dos autos (AgR-REspe 29-31, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 3/12/2018). 4. Inegável, portanto, a conformidade do acórdão da Corte Regional com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a respaldar a incidência da Súmula 30/TSE. No mais, compreensão em sentido contrário exigiria o reexame do cenário probatório, a atrair a incidência da Súmula 24 do TSE. 5. Agravo Regimental desprovido” (AgR-AREspe 0600047-48, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 23/9/2021).

Para o doutrinador José Jairo Gomes, “A regra do artigo 36-A apenas proíbe o ‘pedido explícito de voto’. Pedido explícito pode ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, pelas características ou pela técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga ‘peço o seu voto’, ‘quero o seu voto’, ‘vote em mim’, ‘vote em fulano’, ‘não vote em beltrano’. Até porque, nem mesmo na publicidade e propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre.”

No presente caso, não é necessário analisar elementos extrínsecos ao conteúdo das mensagens para concluir que as expressões utilizadas no vídeo (link: <https://www.instagram.com/p/C-1SY53vRhL/>) constituem, a meu sentir, mensagens semanticamente similares a pedido explícito de voto, ou seja, pedido formulado de maneira clara e não subentendida.

Com efeito, o contexto delineado revela a presença de pedido explícito de voto por meio de palavras semanticamente idênticas ao “vote em mim” e ao imperativo “apoie-me”, de modo a evidenciar pedido direto e levar à conclusão de que o emissor está a defender publicamente a sua vitória nas eleições.

No ponto, anote-se que o pedido explícito de votos mediante o uso de “palavras mágicas” tem sido reconhecido pelo TSE em casos nos quais é possível verificar que o pedido de voto é feito de forma evidente, a partir de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado.

Nesse sentido: “A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de palavras mágicas, como efetivamente ocorreu no caso dos autos (AgR-REspe 060004748, minha relatoria, DJe de 23/9/2021)” (AgR-AREspE 0600046-85, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.10.2022).

Igualmente: “O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas – ‘palavras mágicas’, como, por exemplo, ‘apoie’ e ‘elejam’, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória” (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).



Assim, concluindo-se pela extemporaneidade do evento referenciado na Peça de Ingresso da Representação e sendo tal reconhecidamente de nítido conteúdo eleitoral, claramente se prestando a veicular propaganda antecipada, e configurada a responsabilidade do **representado**, já que efetiva e ativamente participou do mesmo, cabe, portanto, em desfavor daquele, aplicação da penalidade preconizada no § 3º, do art. 36, da Lei das Eleições, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a representação proposta em face de **JOSÉ HELIO DE CARVALHO OLIVEIRA**, impondo multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento nos art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Datado e assinado eletronicamente

HELIOMAR RIOS FERREIRA

Juiz Eleitoral da 4ª Zona de Parnaíba/PI

